



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número CNPJ nº 007.19575/0001-69, com endereço na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, Brasília/DF, por seu Diretório Nacional, representado pelo seu Presidente, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 036289023 expedida pelo IFP e CPF/MF nº 434.259.097-20., por intermédio de seu procurador com instrumento em anexo, vem, diante de V. Ex.^a, com fundamento no art. 103-B, § 4º., III, da Constituição Federal, e arts. 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face de **SÉRGIO FERNANDO MORO**, Ministro da Justiça e Segurança Pública, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.



I. DOS FATOS

Trata-se o presente Pedido de Providências em virtude das mensagens trocadas entre o então magistrado Sérgio Moro e o procurador Deltan Dallagnol sobre a investigação da Operação Lava-Jato, divulgadas pelo sítio eletrônico: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>

A reportagem jornalística fora largamente difundida nos meios de comunicação nacionais e internacionais, publicada originalmente por meio da agência de notícias “The Intercept Brazil”, na data de 09.06.2019, onde foram revelados diálogos, por meio de aplicativo de conversas (Telegram), entre os membros do Ministério Público Federal (Dentre eles o procurador Deltan Dallagnol), integrantes da força-tarefa da “Operação Lava-Jato”, com o então juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba e responsável pelos julgamentos afetos à referida operação, sr. Sérgio Fernando Moro.

Descreve a matéria jornalística conversas que ocorreram no curso da aludida operação policial, e que levantam dúvidas sobre a probidade da conduta do então julgador, em vista de comportamentos claramente incompatíveis com o papel constitucional do magistrado, com os contornos éticos de sua atuação e exigência de guardião das garantias processuais constitucionais.

Assim, compulsando-se trechos dos referidos diálogos, tem-se, por exemplo:

i) dicas e alertas envolvendo estratégias processuais a serem utilizadas pelos membros do Ministério Público Federal, a exemplo do diálogo ocorrido após a soltura, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, do ex-diretor da empresa Odebrecht S/A, Alexandrino Alencar, ou mesmo intromissões explícitas na estratégia processual do *Parquet*, tal como teria supostamente ocorrido quando da orientação para que fosse invertida a ordem das operações planejadas; ii) diálogos que indicam que os posicionamentos do magistrado diante da opinião pública – ou críticas politicamente robustas – teriam ocorrido em prévio acordo com os membros do MPF, a exemplo das perguntas enviadas pelo ex-julgador a integrante da força-tarefa, perguntando se diante das críticas por parte de partido político



não “deveriam rebater publicamente [...] ou pela Ajufe?”; iii) possível antecipação de decisão e sugestão de ferramentas processuais de interesse do MPF, como teria supostamente ocorrido durante a 402ª fase da dita operação quando afirmou o então juiz que a “tendência” seria indeferir a petição em comento, bem como numerosos posicionamentos externados sobre o processo, em conversas pessoais com membro do MPF.

Estes fatos se seguem de uma sequência de violações às garantias fundamentais do devido processo legal, desde a liberação indevida do diálogo entre os ex-presidentes Lula e Dilma sobre a posição na Casa Civil em 2016, até os constantes esforços patentes do Sr. Moro para impedir a candidatura do ex-presidente Lula.

Os fatos tornam evidente a ausência de imparcialidade e ética do Sr. Moro na função de magistrado julgador dos processos da Operação Lava-Jato, sendo a mais recente revelação dos diálogos a confundir o Estado-Juiz com o órgão do Ministério Público, titular da persecução penal, a comprovação cabal de atos inconstitucionais e ilegais ocorridos ao arripio do Estado de Direito e da República.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Do cabimento do Pedido de Providências

O Pedido de Providências configura-se enquanto instância de diálogo possível entre qualquer Cidadão e o Conselho Nacional de Justiça, a fim de trazer ao conhecimento deste E. órgão do Judiciário fatos e fundamentos que necessitem de suas providências, por serem do alcance de sua competência.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estipula em seu art. 98 que “(...) todo e qualquer que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências (...)”. Uma vez que o Sr. Sérgio Moro teve seu pedido de exoneração atendido e a publicação no diário oficial do



ato no dia 19 de novembro de 2018, não se mostra cabível Reclamação Disciplinar, mas Pedido de Providências.

De acordo com o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu art. 2º.: “Cabe à Corregedoria Nacional de Justiça receber e processar reclamações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade com interesse legítimo, relativas aos magistrados (...)” “§ 1º. Interesse legítimo para o efeito referido é aquele não exclusivamente limitado ao interesse subjetivo individual e preferentemente direcionado para o bom funcionamento dos órgãos judiciários”.

Ora, tratando-se de fatos ocorridos há época em que o Sr. Moro era Juiz, perpetrados por atos seus, portanto sujeito ao controle desta Colenda Corregedoria, vê-se pertinente e necessária a tomada de providências por parte deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

2.2 Da Violação das Garantias Processuais Constitucionais.

Um dos primeiros pontos que devem ser abordados diz respeito à garantia constitucional a um processo justo; o qual se constitui como um princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. Sendo assim, servirá de base para a obtenção de uma decisão justa e compatível com o ordenamento jurídico.

A densificação ocorrerá por meio da legislação infraconstitucional, mais precisamente o Código de Processo Penal; que dispõe de métodos para organizar um processo idôneo. Assim, o legislativo possui uma atuação inicial na concretização de um sistema processual justo.

O judiciário também possui um papel fundamental nesta densificação, devendo o julgador utilizar da legislação processual (e material) em conformidade com as diretrizes traçadas em nível constitucional.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



No nosso atual sistema constitucional, o processo assume uma direção na tutela dos direitos (e garantias) constitucionalmente estabelecidos. Impedindo que o julgador – bem como o legislador – direcionem os elementos processuais para caminhos obscuros, nos quais a densificação dos direitos fundamentais assuma papel adjetivo.

Com isso, o processo deve ser direcionado a obtenção de uma proteção aos direitos fundamentais das partes e, não, para a realização de uma justiça privada, de faceta medieval.

Uma questão deve ser levantada: o que se caracteriza por um processo justo? Visivelmente trata-se de um conceito indeterminado, assumindo a faceta de cláusula geral, que terá como núcleo fundamental a ação do julgador como órgão paritário no diálogo; construindo o processo de modo em que as partes participem em igualdade (paridade de armas).

Assim, no âmbito penal a construção processual será alicerçada em uma estrutura igualitária, na qual o julgador atuará permitindo que ambos os polos processuais tragam à construção processual elementos estruturantes. Não é papel do julgador atuar como catalisador processual, conduzindo a produção de provas, bem como a construção de estratégias processuais.

No caso em tela, nota-se que há uma forte atuação (ou pelo menos indícios que merecem ser aprofundados) de uma condução processual por parte do julgador, atingindo frontalmente o núcleo estruturante de um processo justo e igualitário.

O sistema acusatório adotado no nosso ordenamento jurídico põe o julgador em uma posição equidistante em relação às partes e à produção probatória. Quando se depara com indícios que conduzem à conclusão de que o órgão julgador atuou diretamente ao apoio de um dos lados processuais, a paridade de armas fora devidamente fraudada; o que conduz a uma ultrapassagem das garantias processuais constitucionais.



Gian Pisapia asseverou que o grau de civilidade e democracia de um povo pode ser medido a partir da observância – ou não – das regras processuais penais.¹ Isto é, não se debate apenas a o cumprimento do preceito fundamental a um processo justo, debate-se – sim, a formação do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, a existência do Estado democrático. Haja vista que, nos Estados autoritários o julgador não atua na condução do processo e, sim, na formação do mesmo.

Nos diálogos existentes nota-se que há uma influência direta do julgador na formação das estratégias processuais do Ministério Público Federal, na medida em que operações e produção de provas são debatidas previamente com o órgão judicial. Esta quebra da imparcialidade desvirtua por completo o papel do Magistrado em nosso Estado Constitucional, remontando ao modelo Inquisitorial, cujas raízes deitam na memória histórica de um tempo em que o Estado-Juiz não existia como garantia do processo, mas como inquisidor.

O Réu, neste cenário, torna-se presumidamente culpado e o Juiz figura como um órgão interessado em provar sua culpa. É a expressão exata do Sr. Moro: agente interessado que se coaduna ao MPF para garantir a condenação.

2.3 Do Dever de Transparência e Publicidade dos Agentes Públicos.

Um ponto que merece ser destacado diz respeito à colisão entre direitos fundamentais: inviolabilidade constitucional X transparência. O Ministro Alexandre de Moraes, em seu curso de Direito Constitucional traz uma passagem sobre a temática:

¹ PISAPIA, Gian Domenico. **Compendio di Procedura penale**. 4^a ed. Padova: CEDAM, 1985. P. 26.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



"As condutas dos agentes públicos devem pautar-se pela transparência e publicidade, não podendo a invocação de inviolabilidade constitucional constituir instrumento de salvaguardas de práticas ilícitas, que permitam a utilização de seus cargos e funções ou empregos públicos como verdadeira cláusula de irresponsabilidade por seus atos ilícitos(...)."

Indiretamente o autor debate o tema da colisão entre direitos fundamentais. Uma das principais características dos Direitos Fundamentais é a sua relatividade, que tem como consequência – em caso de colisão – o sopesamento de um direito sobre o outro.

Marmelstein leciona que:

“as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas freqüentemente, no momento aplicativo, entrem em *rota de colisão*.”²

É exatamente o que ocorre no presente caso. Não se vislumbra debater a legalidade ou a ilegalidade das informações obtidas; o foco é como essas informações podem interferir na construção/ manutenção do sistema jurídico.³

² MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. P. 365.

³ É premente que se ressalve que mesmo denúncias apócrifas não escusam o ilícito: **“Com efeito, a existência de documento apócrifo não impede a respectiva investigação acerca de sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.281.019/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2017; REsp 1.447.157/SE. Rcl. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJc 20/11/2015.



No momento em que diálogos com os já relatados são tornados públicos uma perplexidade é gerada. Haja vista que, conforme suso referido, o papel do julgador no ordenamento jurídico de conduzir o processo e não de formador de estruturas processuais.

Com isso, o choque entre o conteúdo das informações obtidas e as proteções constitucionais à liberdade e à intimidade são latentes. Devendo haver uma ponderação entre às garantias constitucionais a fim de se obter qual será sopesada.

Daniel Sarmiento pontua que:

“apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais.”⁴

Ao se analisar os conteúdos existentes depara-se com a junção de órgãos (Ministério Público Federal e Poder Judiciário) a fim de formar elementos processuais. Trata-se de atuação que entra em choque com as garantias processuais constitucionais – conforme materializado anteriormente.

A análise entre as colisões deverá ser operada no caso concreto, posto que somente com base nas estruturas processuais existentes é que se poderá chegar a qual norma deverá ser sopesada. No caso em análise, os conteúdos dos diálogos

(...) (AgInt no AREsp 1007010/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 17/09/2018)”

⁴ SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p. 293.



demonstram uma coalisão entre instituições públicas que conduziram ao direcionamento de um processo para um fim previamente estabelecido.

O objetivo da presente petição não é adentrar no mérito dos processos da operação "lava-jato" e, sim, no agrupamento aparentemente realizado pelo órgão julgador e pelo órgão ministerial.

Trata-se de identificar se os diálogos existentes são capazes de conduzir a fraudes na estruturação processual; por isso, é mister que os órgãos de controle das atividades de tais instituições atuem na apuração dos fatos trazidos.

2.4 Da Possibilidade de Conhecimento, abertura de PAD e aplicação de Sanção pelo CNJ.

Por fim, cabe breve menção à possibilidade do Conselho Nacional de Justiça apurar as circunstâncias discutidas. Não caberia objetar sua adstrição a apurar fatos de magistrados que estejam atualmente na função, pois os atos praticados enquanto juiz (agente público) seguem controláveis pelo Conselho, podendo repercutir, inclusive, na esfera jurídico-funcional de agente público que o deixa de ser. Trata-se de algo consolidado de há muito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA
SERVIDOR EXONERADO.
POSSIBILIDADE.

I - EXISTE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAR NO SERVIDOR
EXONERADO PENA DE DEMISSÃO, INCLUSIVE A BEM DO
SERVIÇO PÚBLICO, CASSANDO O SEU ATO DE
EXONERAÇÃO, SE FICAR DEFINIDO QUE O PEDIDO DESTA



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



VISAVA AFASTAR A APLICAÇÃO DA CITADA PENA. TAL PROVIDENCIA INSERE-SE NO LEGITIMO PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PROPRIOS ATOS.
II - RECURSO DESPROVIDO.
(RMS 1.505/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/1993, DJ 13/09/1993, p. 18550).

Muito embora o Sr. Moro tenha pedido exoneração e esta tenha sido concedida em 2018, os seus atos praticados há época merecem investigação funcional e, sendo o caso de aplicação de sanções, estas terão o poder de alterar o status jurídico de sua exoneração. Esse é o entendimento que se coaduna com nosso ordenamento e é aplicado por nossa Administração Pública:

Enunciado-CGU/CCC 2, da Comissão de Coordenação de Correição da Controladoria-Geral da União, de 04/05/2011: “Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.”

III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a este egrégio Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, para que providências legais ocorram, com eventual abertura de sindicância e, confirmando-se os fatos e sua capitulação, instaure-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília (DF), segunda-feira, 10 de junho de 2019.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 148.494

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

LETÍCIA BEZERRA ALVES

OAB/PE 34.126

PEDRO DE MENEZES CARVALHO

OAB/PE 29.199